

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2014/C 38/06)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 11 de setembro de 2013, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 (a seguir designada — «a proposta») ⁽¹⁾. Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a Comissão enviou um pedido de parecer à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O pedido foi recebido por esta entidade em 23 de setembro de 2013.

2. A AEPD congratula-se com a oportunidade de apresentar o seu parecer antes da adoção da proposta. A elaboração do presente parecer assenta em observações colhidas no quadro de uma consulta informal.

1.2. Contexto e objetivo da proposta

3. A proposta é adotada no contexto da Agenda Digital para a Europa ⁽²⁾, que tem como objetivo geral o reforço do crescimento económico e dos benefícios decorrentes da economia digital europeia no plano social. Por conseguinte, a proposta visa a consecução de um mercado único europeu das comunicações eletrónicas, harmonizando os vários aspetos jurídicos e técnicos relacionados com a prestação ao público de serviços de comunicações eletrónicas.

4. Em primeiro lugar, a proposta facilita a prestação de serviços transfronteiriços de comunicações eletrónicas, permitindo aos fornecedores a prestação de serviços em toda a União, com base numa autorização única válida para toda a UE e, conseqüentemente, com um mínimo de entraves administrativos. A proposta harmoniza ainda as condições de atribuição do espetro radioelétrico para os serviços «Wi-Fi», bem como as características dos produtos que permitem o acesso virtual às redes fixas.

5. Em seguida, a proposta harmoniza os direitos dos utilizadores finais, nomeadamente os relacionados com a Internet aberta. Harmoniza igualmente a publicação, por parte dos fornecedores, de informações sobre os serviços que prestam no domínio das comunicações eletrónicas e a inclusão dessas informações nos contratos, bem como as modalidades de mudança de operador e encargos aplicáveis aos serviços de itinerância (*roaming*).

6. O presente parecer centra-se nos aspetos da proposta que possam ter um efeito mais significativo sobre os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, como previsto nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e sobre a confidencialidade das comunicações.

2. Conclusões

43. A AEPD recorda que o respeito pelos direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, bem como pela confidencialidade das comunicações, é crucial para a construção da confiança dos consumidores no mercado único europeu das comunicações eletrónicas. A este respeito, a AEPD apresenta as seguintes recomendações fundamentais:

— As medidas de gestão de tráfego constituem uma restrição à neutralidade da Internet, que a proposta estabelece como princípio fundamental aplicável à utilização da Internet na União Europeia, e interferem com os direitos dos utilizadores finais à confidencialidade das comunicações, privacidade e proteção dos dados pessoais. A esta luz, tais medidas devem ser sujeitas a requisitos rigorosos de transparência, necessidade e proporcionalidade. Especificamente:

⁽¹⁾ COM (2013) 627 final.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma Agenda Digital para a Europa», COM (2010) 245 final/2, 26 de agosto de 2010.

- O recurso à gestão de tráfego com vista à execução de uma disposição legislativa ou a evitar e impedir crimes graves pode acarretar um controlo em larga escala, preventivo e sistemático do conteúdo das comunicações, o que seria contrário aos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como ao artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE e à Diretiva 95/46/CE. A referência a estes motivos deverá ser suprimida do artigo 23.º, n.º 5, a), da proposta;
- O artigo 23.º, n.º 5, da proposta deve disponibilizar informação clara sobre as técnicas de inspeção das comunicações permitidas no âmbito das medidas da gestão de tráfego;
- O artigo 23.º, n.º 5, deve estabelecer de modo explícito que, sempre que for adequado para a realização de um dos objetivos fixados na referida disposição, as medidas de gestão de tráfego de comunicação envolverão técnicas de inspeção das comunicações com base exclusivamente na análise dos cabeçalhos IP, em oposição às que envolvem a DPI (inspeção profunda de pacotes);
- Os artigos 25.º, n.º 1 e 26.º da proposta devem exigir o fornecimento de informação sobre as medidas de gestão do tráfego, instituído para *todas as finalidades* previstas no artigo 23.º, n.º 5. Concretamente, essas disposições devem exigir aos fornecedores a indicação das técnicas de inspeção das comunicações subjacentes a essas medidas de gestão de tráfego, bem como a explicação do efeito dessas mesmas técnicas sobre os direitos à proteção dos dados e privacidade dos utilizadores finais;
- O artigo 24.º, n.º 1, que estabelece as competências das autoridades reguladoras nacionais, nomeadamente, para supervisionar a aplicação das medidas de gestão de tráfego, deve incluir a possibilidade de cooperação entre estas últimas e as autoridades nacionais de *proteção de dados*. Da mesma forma, o artigo 25.º, n.º 1 deve prever a possibilidade de as autoridades nacionais de proteção de dados obterem, no quadro das ações de inspeção, informações sobre as medidas de gestão de tráfego antes da sua publicação;
- A inter-relação entre o artigo 7.º, n.º 1 da Diretiva 2002/58/CE e o artigo 27.º, n.º 4, da proposta deve ser clarificada;
- Ambos os artigos 17.º, n.º 1, f), e 19.º, n.º 4, e), da proposta devem ser alterados por forma a incluir a exigência de o produto europeu de acesso virtual em banda larga e de o produto europeu de conectividade com GQP (garantia de qualidade do serviço) respeitarem, respetivamente, o princípio da proteção de dados desde a conceção.

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2013.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
